



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002800-25.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
INTERESSADO 1: JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS CALAIS
INTERESSADA 2: HISSAYUKI TAKENAWA JUNIOR
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. BAIRRO BARRA OLÍMPICA. COMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, JUÍZO SUSCITADO. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO R. JUÍZO DE DIREITO DA 6.^a VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ EM FACE DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.^a VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, PARA

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0002800-25.2025.8.19.0000 (V)
23/01/2025



JULGAMENTO DO PROCESSO N0914481-32.2023.8.19.0001.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória, com fundamento em suposto erro médico ocorrido em cirurgia.

Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei n. 6.956/2015, “a competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.”

Observa-se que o endereço do Réu, situado no bairro Barra Olímpica, foi incluído na XXIV Região Administrativa, pertencente à área da Regional da Barra da Tijuca, conforme disposto no art. 1.º do Decreto Municipal n. 54.405 de 30/04/2024.

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas, também, levando em conta a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá em face do r. Juízo de Direito da 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0914481-32.2023.8.19.0001, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 40.^a Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência para a 5.^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, o qual, por sua vez, declinou da competência para a 6.^a Vara Cível Regional de Jacarepaguá.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“Conforme cediço, a partir do Decreto Municipal nº 54.405, de 30 de abril de 2024, criou-se o chamado “bairro Barra Olímpica”, instituído pela Lei nº 7.646, de 17 de novembro de 2022, pela subdivisão dos bairros Barra da Tijuca, Camorim e Jacarepaguá, que passa a fazer parte da XXIV Região Administrativa, Área de Planejamento 4 - AP. 4.

Entretanto, de acordo com o teor do art. 9º da Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015, o território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

E, no particular, o §5º do referido art. 9º preconiza que “as situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado **serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes**”.

Nesta toada, até a presente data, a despeito da entrada em vigor do Decreto Municipal nº 54.405, de 30 de abril de 2024, não se vislumbra, salvo melhor juízo, como exige o §5º do art. 9º da Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015, qualquer alteração na organização e divisão judiciárias que tenha sido expressamente levada a efeito no bojo da Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015.

Prevalece, portanto, a divisão, até então existente, política e administrativa do Estado, de sorte que reconheço, no caso dos autos, a incompetência absoluta deste Juízo.

Ante o exposto, considerando o endereço da parte ré, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma dentre as Varas Cíveis do Fórum Regional de Jacarepaguá, a que couber por livre distribuição.

Dê-se baixa e encaminhem-se de imediato.”

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito na tese de que o endereço declinado na inicial está dentro da XXIV Região Administrativa, como informa a Lei Municipal 7.646/2022, regulamentada pelo Decreto Municipal 54.405/2024, de modo a ser de competência do Foro Regional da Barra da Tijuca.

No *index* 19, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 27.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 31.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória, com fundamento em suposto erro médico ocorrido em cirurgia.

Inicialmente, cumpre mencionar que, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei n. 6.956/2015, “*a competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.*”

Observa-se que o endereço do Réu, situado no bairro Barra Olímpica, foi incluído na XXIV Região Administrativa, pertencente à área da Regional da Barra da Tijuca, conforme disposto no art. 1.º do Decreto Municipal n. 54.405 de 30/04/2024.

Veja-se:

“Art. 1º: O bairro Barra Olímpica, criado pela Lei nº 7.646, de 17 de novembro de 2022, pela subdivisão dos bairros Barra da Tijuca, Camorim e Jacarepaguá, passa a fazer parte da XXIV Região Administrativa, Área de Planejamento 4 - AP. 4.”

Neste sentido, confira-se julgado deste Tribunal em caso análogo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BARRA OLÍMPICA. ALIMENTOS. 1) Ação de oferecimento de alimentos distribuída para o Juízo da 1ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca. 2) Declínio da competência para a 3ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá, sob o fundamento de que os Réus teriam domicílio em área de abrangência daquele juízo regional. 3) **Endereço dos alimentandos que se situa no bairro Barra Olímpica, o qual, nos termos da Lei Municipal nº 7.646/2022 e Decreto municipal nº 54.405/2024, foi inserido na XXIV Região Administrativa, pertencente à Barra da Tijuca.** 4) Competência do juízo suscitado. Precedentes deste TJERJ. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE.

(0013424-36.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 01/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))” (grifo nosso)

Vale mencionar que as regras de competência são ditadas não apenas no interesse particular das partes envolvidas, mas, também, levando em conta a boa administração da Justiça.

Com isso, possível concluir pela competência do r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência** para considerar o r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Poder Judiciário
Décima Sétima Câmara de Direito Privado



Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

